



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
9 DE AGOSTO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.394



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

|                                         |    |
|-----------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                    | 1  |
| NOTIFICAÇÕES .....                      | 3  |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....             | 3  |
| DESPACHOS .....                         | 8  |
| NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....     | 9  |
| CÂMARAS .....                           | 11 |
| 1ª CÂMARA .....                         | 11 |
| 2ª CÂMARA .....                         | 12 |
| PAUTA DAS SESSÕES .....                 | 13 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....               | 14 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS ..... | 15 |

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 06.08.2024.**

(Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Processo nº 10753e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BONINAL. **Denunciado:** Sr. Aurélio Fagundes de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10753e21APR.

**Processo nº 72855-15** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUCURI. **Denunciado:** Sr. Paulo Alexandre Matos Griffó. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 72855-15APR.

**Processo nº 18450e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Adailton Campos Sobral. **Terceira Interessada:** Empresa Plataforma Assessoria Administrativa LTDA-ME. **Denunciantes:** Sr. Cláudio Rodolfo Borges Coni e Sr. Pedro Henrique Guerreiro - OAB/BA nº 61505. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 18450e20APR.

**Processo nº 09275e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSAL de SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Antônio Almir Santana Melo Júnior. **Denunciante:** Empresa Maciel Consultores S/S. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09275e20APR.



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

**Processo nº 08185e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de INHAMBUPE. **Denunciados:** Sr. Benoni Eduard Leys e Sr. Fortunato Silva Costa. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08185e21APR.

**Processo nº 65741-09** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUCURI. **Denunciados:** Sr. Milton José Fonseca Borges e Sr. Moisés Alves Matos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 65741-09APR.

**Processo nº 08889e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PALMEIRAS à Associação dos Condutores de Visitantes do Vale do Capão - ACVVC, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães. **Dirigente/Entidade:** Sr. Adelson Marques da Rocha. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 12183e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SAUBARA, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO12183e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12183e22APR.

**Processo nº 16358e20** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO à Associação Comunitária Dom Helder Câmara, exercício de 2019. **Gestora/Responsável:** Sra. Jadina Paiva Silva. **Dirigente/Entidade:** Sra. Luci Dalva de Jesus. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multa solidária à Gestora e à Dirigente da Entidade no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem assim determinação solidária de ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$1.238,60 (um mil, duzentos e trinta e oito reais, sessenta centavos) pela Gestora e pela Dirigente da Entidade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mario Negromonte, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 16358e20APR.

**Processo nº 07644e23** - Contas da Prefeitura Municipal de BELMONTE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Alberto Rezende Gama. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07644e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07644e23APR.

**Processo nº 07690e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Almeida Nunes da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07690e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07690e23APR.

**Processo nº 09885e21** - Contas da Prefeitura Municipal de

ENCRUZILHADA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Wekislei Teixeira Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Suspensão do julgamento em função do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte.

**Processo nº 07748e23** - Contas da Prefeitura Municipal de GUAJERU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jilvan Teixeira Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07748e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07748e23APR.

**Processo nº 07697e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07697e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07697e23APR.

**Processo nº 05561e21** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 03918e19, relativa à Prefeitura Municipal de WAGNER. **Interessado:** Sr. Elter Silva Bastos - Prefeito. **Terceiros Interessados:** Escritório Abubakir, Rocha, Pinheiro & França Advogados Associados e o Escritório Toledo e Toledo Advocacia e Consultoria S/S. **Procuradores:** Sr. Alberto Abubakir - OAB/BA nº 14947 e Sr. Wagner Leandro Assunção Toledo - OAB/BA nº 23041. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 09388e24** - Pedido de Revisão referente às contas da Câmara Municipal de HELIÓPOLIS, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Valdelício Dantas da Gama. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Regularidade com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09388e24REC.

**Processo nº 07950e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de SANTO AMARO, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, para que um novo seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada à Gestora, na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07950e23REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07950e23REC.

**Processo nº 14532e24** - Pedido de Revisão relativo ao processo nº 13877e17, referente às contas da Câmara Municipal de ITACARÉ, exercício de 2016. **Interessado:** Sr. Edson Arante Santos Mendes. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Suspensão do julgamento em função do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.

**Processo nº 14254e24** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 02762e24, relativa à Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciada:** Sra. Eremita Mota de Araújo (Presidente da Câmara). **Denunciantes:** Sr. José da Costa Correia Filho, Sr. Petrônio Oliveira Lima e Sr. José Carneiro Rocha. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro

Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar a decisão monocrática, mantendo a suspensão das publicações de atos administrativos no diário eletrônico, delimitando a sustação dos pagamentos relacionados apenas a "imprensa oficial municipal, em diário eletrônico próprio". **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 14254e24REC.

**Processo nº 18173e21** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12683e21, relativa à Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Interessado:** Sr. Samuel Pereira Araújo (Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que um novo seja emitido, dessa vez pela Improcedência da delação. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 18173e21REC.

**Processo nº 27347e23** - Pedido de Revisão referente às contas da Prefeitura Municipal de UBAÍRA, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Lúcio Passos Monteiro. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 00067-20** - Pedido de Reconsideração referente ao processo nº 09447-15, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL, exercício de 2014. **Gestor/Responsável:** Sr. João Bosco Bittencourt. **Dirigentes/Entidade:** Sr. José de Freitas Mascarenhas e Sr. Armando Alberto da Costa Neto. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo TCM nº 16295e24**

**Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Caetanós**

**Origem:** 5ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE)

**Responsáveis:** Paulo Alves Reis (Prefeito) e Rosene Sousa Brito (Secretária de Educação)

**Exercício Financeiro:** 2023

**Relator Cons. Nelson Pellegrino**

#### DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar**, lavrado pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) em face do Prefeito de Caetanós, Sr. **Paulo Alves Reis**, e da Secretária de Educação, Sra. **Rosene Sousa Brito**, trata de suposta irregularidade na **Inexigibilidade nº 07/2023**, que culminou na celebração do **Contrato nº 151/2023** com o escritório **Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia**, objetivando a "prestação de serviços técnicos especializados na representação do Município de Caetanós/BA, referente à complementação devida do VMAA do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério/FUNDEF, nos autos do processo nº 1012183-56.2021.4.01.3307".

Informou a Inspeção que a Prefeitura de Caetanós - *representada à época pelos advogados Fernando G. Campinho, Ricardo Teixeira da Silva Paranhos e Henrique Serapião dos Santos* - protocolou, em **05/10/2021**, **Ação de Cumprimento de Sentença nº 1012183-56.2021.4.01.3307**, visando a execução de título judicial decorrente da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 - *proposta pelo Ministério Público Federal* -, na qual se condenou a União "a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme critério do artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998", em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) durante os exercícios de 1998 a 2006.

Na data de 14/03/2023, a União alegou excesso de execução, considerando que os cálculos apresentados pela municipalidade - *que totalizaram R\$ 40.513.753,67 (quarenta milhões quinhentos e treze mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos)* - estariam incorretos, pugnando que o valor propriamente devido ao ente municipal seria de R\$ 26.045.330,84 (vinte e quatro milhões quarenta e cinco mil trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).

Segundo a área técnica, em novembro de 2023, "o Prefeito peticionou nos autos da ação de cumprimento de sentença para substituição do patrocinador da ação judicial", revogando a procuração concedida ao Sr. Henrique Serapião dos Santos e constituindo a empresa Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia como seu novo procurador, cuja prestação de serviços, até o presente momento, limitou-se à "elaboração e juntada de uma única petição em que demandou o prosseguimento do processo".

Considerando os termos fixados no Contrato nº 151/2023 e os serviços prestados no bojo da Ação de Cumprimento de Sentença, a 5ª IRCE suscitou as seguintes irregularidades na realização de contratação direta para prestação de serviços jurídicos:

- **Ausência de complexidade jurídica do objeto contratual**, uma vez que a demanda já se encontraria "transitada em julgado e com valor que era devido ao Município, líquido e certo, com precatório ordenado", sendo desnecessária a contratação de profissional com notória especialização;
- **Realização de inexigibilidade apesar da existência de Procurador Jurídico Municipal capaz de atuar em "mero acompanhamento de execução de sentença transitada em julgado"**;
- **Ausência de justificativa do contratado e do preço fixado**, limitando-se os autos da inexigibilidade a declarar que seriam pagos 15% (quinze por cento) a título de honorários contratuais sobre o montante a ser auferido;
- **Irrazoabilidade do gasto público**, reputando "não razoável o pagamento de até R\$ 4.220.000,00 (correspondente ao percentual de 15% sobre o valor a ser recebido) a um escritório para o mero acompanhamento de execução de sentença".

A Inspeção destacou ainda a tramitação, nesta Corte de Contas, do **Termo de Ocorrência nº 21726e22**, no qual se discute a contratação celebrada entre a Prefeitura de Itambé e o escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia, visando a execução do mesmo objeto da avença contratual analisada neste feito. Naquela oportunidade, foi estabelecido, a título de honorários contratuais, o percentual máximo de 5% sobre os valores percebidos pela municipalidade - *inferior ao vigente no Contrato nº 151/2023, porém ainda considerado, pela área técnica, como incompatível e não razoável*.

Reforçou também que a **Nota Técnica nº 01/2023**, emitida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do Ministério Público Federal, orienta aos entes públicos que os honorários contratuais referentes às ações originárias envolvendo a recuperação de valores do FUNDEF não deverão ultrapassar o percentual de 15% sobre os valores auferidos pelo município, aconselhando ainda que se abstenham de "proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União [...], eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos".

Por último, ressaltou que “até a presente data não foram constatados pagamentos à contratada, visto que o processo judicial ainda se encontra na Contadoria da Justiça Federal para cálculo do valor devido à municipalidade”.

Em face das irregularidades aventadas, a 5ª IRCE requereu, em sede cautelar, que “a Administração Municipal de Caetanos se abstenha de realizar os pagamentos de honorários advocatícios ao escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia” e “nomeie sua Procuradoria Jurídica para o acompanhamento do Cumprimento de Sentença nº 1012183-56.2021.4.01.3307”.

Acompanhamos autos cópias do processo administrativo da Inexigibilidade nº 07/2023; de “lista de processos patrocinados pelo Procurador do Município”; da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB 1ª CCR/MPF; e do Processo Judicial nº 1012183-56.2021.4.01.3307.

É a síntese necessária.

A matéria examinada no presente feito gira em torno do objeto discutido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que resultou na condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - à época denominado de FUNDEF - , como decorrência da determinação de correção dos cálculos do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, desde o ano de 1998. A sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 01/07/2015.

Neste sentido, a Prefeitura de Caetanos demandou, em **05/10/2021**, junto à 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, o cumprimento da sentença exarada naquele expediente, a fim de executar o título judicial e perceber, da União, crédito atualizado em R\$ 40.513.753,67 (quarenta milhões quinhentos e treze mil setecentos e cinquenta e três mil sessenta e sete centavos). Quando da autuação da demanda judicial, a Prefeitura encontrava-se representada pelos advogados Fernando G. Campinho, Ricardo Teixeira da Silva Paranhos e Henrique Serapião dos Santos, revogando sua procuração em 13/11/2023.

No âmbito administrativo, o Poder Executivo Municipal deu abertura, em 06/11/2023, ao processo administrativo da **Inexigibilidade nº 07/2023**, fundamentado no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo autoriza, quando inviável a competição entre possíveis interessados, a realização de contratação direta, afastando a obrigatoriedade do processo licitatório - *sem dispensar, no entanto, a composição de um processo administrativo.*

Uma das hipóteses de inviabilidade competitiva apresentada pela legislação é a contratação de determinados serviços técnicos especializados - listados nas oito alíneas do inciso III -, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme previsão do inciso III. Diversamente da Lei nº 8.666/1993, que demandava da Administração Pública a comprovação da singularidade do objeto a ser contratado - *ou seja, a demonstração dos elementos que tornariam tão diferenciada, complexa e sofisticada a execução a ponto de autorizar a não realização de processo licitatório -*, a nova lei licitatória não prevê, expressamente, a necessidade de complexidade do objeto para que seja autorizada a contratação.

Todavia, faz-se essencial destacar advertência do doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”: “a eliminação da referência a ‘objeto singular’ não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades

peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas.” (grifos nossos)

Assim, em que pese a redação da nova legislação licitatória tenha eliminado o termo “singularidade” quanto a determinadas contratações diretas, **o caput do artigo 74 manteve a necessária demonstração, por parte da Administração Pública, da peculiaridade da demanda administrativa a ser atendida pela contratação direta**, não se encontrando tal particularidade apenas no objeto a ser contratado, mas se relacionando também com as necessidades diferenciadas do Poder Público.

No que se refere às atividades privativas de advogado, entretanto, a Lei nº 8.906/1994 - *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)* -, alterada pela Lei nº 14.039/2020, em seu artigo 3º-A, estabelece que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos do seu parágrafo único. **A despeito da ausência do elemento “singularidade” no texto da Lei nº 14.133/2021, compreende esta Relatoria, imbuindo-se do espírito do legislador, que o dispositivo é ainda aplicável sob a vigência das disposições do novo diploma licitatório, presumindo-se que a atividade advocatícia referente à recuperação de precatórios do FUNDEF representa necessidade peculiar às atividades típicas da Administração Pública.**

Ainda assim, tal peculiaridade somente poderá ser presumida quando comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados contratados, através de demonstração de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados às suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à satisfação plena do objeto contratado, conforme determina o §3º, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, quanto à relação contratual celebrada entre a Prefeitura de Caetanos e o escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia, constam do processo administrativo da Inexigibilidade nº 07/2023 indicações de bacharelados, especializações, pós-graduações e doutorados do Sr. Jaime D’Almeida Cruz, abarcando a área de atuação dos serviços prestados, além de atestados de capacidade técnica referentes à realização de atividades semelhantes em outras municipalidades, capazes de comprovar a expertise do profissional.

Resta **improcedente**, desta sorte, a alegação de irregularidade referente à ausência de complexidade do objeto contratado, **em razão da mitigação do elemento autorizada pelo artigo 3º-A do Estatuto da OAB, no caso da contratação de serviços profissionais de advogado.**

Ainda nesta esteira, tem-se que a existência de Procuradoria Jurídica Municipal não representa, obrigatoriamente, empecilho à contratação de assessorias e consultorias jurídicas terceirizadas, **competindo à Administração Pública, no entanto, a fundamentação, no bojo do processo administrativo de contratação direta, da impossibilidade de atendimento da demanda pelos membros da advocacia pública, seja pela especificidade da matéria ou pela deficiência da estrutura estatal, o que não se observa no caso em exame, caracterizando a irregularidade suscitada na inicial.**

Este foi o posicionamento exarado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, no Parecer nº 01024-21, senão veja-se:

“[...] uma vez surgida a demanda, **compete ao Gestor, como primeiro passo a ser adotado, investigar se os servidores integrantes do seu quadro de pessoal encontram-se aptos para executar o serviço.**

[...]

**Na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.**

Neste ponto, é crucial pontuar, que **competete à Administração**, em especial àqueles Municípios que já tem em seu quadro Procuradores, cuja principal atividade consiste na representação e no acompanhamento das causas jurídicas que envolvem a Comuna, **a comprovação de que os seus servidores não reúnem condições para se debruçarem sobre a demanda proposta.** (grifos nossos)

Desta sorte, não se questiona a motivação para a contratação do escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia para atendimento da demanda administrativa; **questiona-se a ausência de análise, anterior à contratação, por parte da Prefeitura de Caetanos, da estrutura da Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de avaliar a competência técnica dos profissionais que já se encontravam à disposição do Poder Público e a possibilidade de defesa da reivindicação judicial pela advocacia pública, tendo em vista sua estrutura administrativa.**

Saliente-se ainda que, a despeito da Inspeção ter pugnado cautelarmente pela nomeação de Procuradoria Jurídica para o acompanhamento da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1012183-56.2021.4.01.3307, **tal determinação representaria ingerência deste Tribunal de Contas dos Municípios em um ato de gestão da Prefeitura de Caetanos, agravando-se a situação em razão da essência sumária do presente decisório monocrático.**

Neste ponto, ressalta-se que a **Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF**, elaborada pelo Ministério Público Federal e mencionada pela 5ª IRCE, em razão de sua natureza, **não possui aptidão jurídica para a produção de efeitos concretos**, caracterizando somente interpretação da legislação para fins internos do órgão emissor, neste caso, membros do Ministério Público Federal.

Do mesmo modo entendeu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.530/DF, asseverando que as notas técnicas não se incluem entre as hipóteses normativas, por serem **atos "destituídos de um coeficiente mínimo de generalidade, abstração e impessoalidade"** (grifos nossos). Deste modo, **não há que se conceder à Nota Técnica MPF nº 01/2023 caráter vinculante às decisões e orientações nos processos de competência deste Tribunal de Contas.**

Ainda assim, a Nota Técnica nº 01/2023 pode ser aplicada **enquanto um dos parâmetros utilizados para fundamentar o convencimento do Relator**, oportunidade na qual se trata do **percentual fixado no instrumento contratual a título de honorários contratuais a serem pagos**. O Contrato nº 151/2023 estipulou, em sua "Cláusula Quarta - Do Pagamento", que **"serão pagos ao Contratado honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais"**, ou seja, 15% sobre o montante auferido pela municipalidade.

A respeito da atuação advocatícia em **ações de execução lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - como no caso em tela - e em ações nas quais o título executado decorre de processos individuais de conhecimento**, propostos pelos municípios, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, pela necessidade de distinguir as duas situações, **"aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e aquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar", defendendo que "ambos os**

**trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido"** (grifos nossos).

Na mesma esteira, a Nota Técnica nº 01/2023 do MPF orienta que **"os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, [...] de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos"**.

Retornando ao caso em análise, **deveria a Prefeitura de Caetanos ter considerado**, quando da fixação de honorários advocatícios no Contrato nº 151/2023, **a diferença entre a atuação do profissional advogado em uma ação de conhecimento individual e uma ação de cumprimento de sentença**, caracterizando-se **irrazoável** o estabelecimento de honorários contratuais em 15% dos valores auferidos pelo ente municipal. Nesta oportunidade, faz-se referência ao **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20**, apreciado definitivamente por esta Corte de Contas na data de 16/04/2024, que versou a respeito de matérias relacionadas à contratação de escritórios de advocacia para a recuperação de royalties de petróleo e gás natural.

No tocante à fixação de honorários advocatícios contratuais em patamar razoável, entendeu este Tribunal de Contas pelo estabelecimento de percentual máximo de 10% **do valor global efetivamente recebido** pela Comuna. Em que pese a matéria seja diversa, **discute-se, tanto no Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto no presente feito, demandas judiciais nas quais os entes municipais pleiteiam a recuperação de créditos devidos pela União**, aproximando-se quanto à natureza das ações propostas perante o Poder Judiciário.

Ainda neste sentido, **ressalte-se que se assemelham apenas as ações nas quais se busca o conhecimento do crédito**, divergindo, neste ponto, a Ação de Cumprimento de Sentença nº 1012183-56.2021.4.01.3307 e a contratação do escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia **por versarem exclusivamente a respeito de serviço de promoção do cumprimento de sentença - no caso da recuperação de verbas do FUNDEF, já transitada em julgado.**

Desta sorte, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 528/DF; a orientação emanada pelo Ministério Público Federal na Nota Técnica nº 01/2023; e a jurisprudência deste Tribunal de Contas, fixada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que estabeleceu como **valor razoável de honorários contratuais o percentual máximo de 10% para as ações de conhecimento**, entende esta Relatoria que, **em se tratando de ação judicial para cumprimento de sentença, não é admissível a definição de percentual similar, restando caracterizada a irrazoabilidade suscitada pela Inspeção.**

Para além disso, o processo administrativo da Inexigibilidade nº 07/2023 apresenta **justificativa insuficiente à escolha do percentual de 15%**, limitando-se a afirmar que o valor **"está em absoluta harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo, quando demonstrada a mínima proporção em relação ao benefício auferido e a juntada de extratos de contratos celebrados anteriormente pelo escritório"**. Saliente-se que **não se encontram acostados aos autos quaisquer outras contratações administrativas supostamente celebradas entre o contratado e outros entes públicos.**

**Restam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito"** -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, da irregularidade suscitada pela 5ª IRCE, referente à ausência de razoabilidade quanto ao percentual a ser pago a título de honorários advocatícios contratuais, à inexistência de justificativa do percentual fixado e à falta de justificativa para a não utilização de procurador municipal - *fumus boni iuris* -, aliada à iminência da realização de pagamentos ao escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia - *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para determinar que a **Prefeitura de Caetanos se abstenha de realizar pagamentos de honorários advocatícios ao escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia** ou, caso iniciados os pagamentos, que **suspenda a sua continuidade** até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Caetanos, Sr. **Paulo Alves Reis**; da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Rosene Sousa Brito**; e do **escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia** (CNPJ nº 20.827.830/0001-20) nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentações que entenderem pertinentes ao deslinde deste processo, **manifestando-se o gestor, especificamente, quanto à existência de Procuradoria Jurídica Municipal e sua previsão no plano de cargos e salários.**

Publique-se.

Salvador, 08 de agosto de 2024.

**Processo TCM nº 16555e24**

**Denúncia com Pedido Cautelar**

**Prefeitura de Riacho de Santana**

**Denunciante:** Denaide Silva Rocha Penalva (Vereadora)

**Denunciado:** João Vitor Martins Laranjeira (Prefeito)

**Exercício Financeiro: 2024**

**Relator Cons. Nelson Pellegrino**

#### **DECISÃO: NÃO CONHECIDA**

“As competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia têm sede constitucional, estando previstas no artigo 91 e incisos da Constituição Estadual da Bahia, sendo tal dispositivo reproduzido pelo artigo 3º da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

**Especificamente quanto aos contratos administrativos**, o texto constitucional estabelece que os **atos de sustação serão adotados pela Câmara Municipal**, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis - artigo 91, §2º, da Constituição Estadual. Assim, **qualquer sustação contratual por parte deste Tribunal de Contas é admitida apenas quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo**, conforme artigo 3º, inciso XVII, do Regimento Interno TCM.

No caso concreto, a Vereadora Denunciante requereu a suspensão do Contrato nº 39/2024, firmado entre a Prefeitura de Riacho de Santana e a empresa JFS Serviços Combinados LTDA, **pedido que exorbita a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no presente momento processual**, de modo que **NÃO SE CONHECE** o pedido liminar pugnado em Denúncia, sem prejuízo do seu regular prosseguimento quanto ao julgamento do mérito.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Riacho de Santana, Sr. **João Vitor Martins Laranjeira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando as razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.

Publique-se.

Salvador, 08 de agosto de 2024.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**

**REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 15483e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)**

**REPRESENTANTES:** Sr. Antonio da Silva e outros

**REPRESENTADO:** Sr. João Evangelista Veiga Pereira (Prefeito) Prefeitura Municipal de **Umburanas**

**ASSUNTO:** Irregularidade na contratação de temporários e na concessão de gratificações.

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)**

##### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada em 24/7/2024, pelos Vereadores Srs. **ANTONIO DA SILVA, MANOEL RIBEIRO SOARES NETO, EDIVAN JATOBÁ DA SILVA, VICENTE BENÍCIO DE SOUZA NETO e AGELÂNDIO DOS SANTOS CARVALHO**, já qualificados na inicial, em face do Sr. **ROBERTO BRUNO DA SILVA**, Prefeito de **Umburanas**, apontando supostas irregularidades na contratação de servidores para cargos temporários e na concessão de gratificações a servidores municipais de forma indiscriminada e em inobservância aos preceitos legais e constitucionais.

Os Representantes destacaram que, no ano de 2024, houve um significativo aumento no número de contratações temporárias realizadas pela Administração Municipal de Umburanas, em especial nos meses de março e abril, o que, segundo os termos da petição inicial, teria o intuito de obter apoio político para as próximas eleições.

Afirmaram os Vereadores que, na Prestação de Contas de 2022, há evidências de que o Município reiteradamente vem ultrapassando o limite de gastos com pessoal, e que tem aberto Créditos Adicionais Suplementares, direcionando os recursos para o complemento do pagamento de pessoal, com o objetivo de pagar o excesso do contingente contratado, conforme os Decretos n.ºs 53 e 55.

*Asseveraram que tanto os cargos comissionados quanto os efetivos têm sido remunerados com diversas gratificações que merecem um maior aprofundamento quanto à regularidade desses pagamentos.*

Destarte, os Representantes requereram a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, para, sendo o caso, **determinar a suspensão dos contratos temporários e os pagamentos das gratificações concedidas aos servidores municipais em 2024 de forma excessiva e em desacordo as legislações pertinentes**, ao menos até a decisão final desta Corte de Contas.

É o Relatório.

##### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

###### **1. Da irregularidade apontada**

Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

A Constituição Federal prevê de forma excepcional, a possibilidade de contratação sem concurso para o atendimento de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, objetivando o suprimento de pessoal em situações que fujam à normalidade, reclamando satisfação imediata e provisória.

Por meio do **Tema de Repercussão Geral n.º 612**, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento a respeito dos requisitos para a contratação de servidores públicos de forma temporária, a saber:

**Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.**

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 658026

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

**Tese:**

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Ou seja, o Administrador Público não detém a ampla discricionariedade para escolher *como* e *quando* realizará a contratação de servidores temporários. Cada ente da federação, conforme o caso, deve editar as respectivas leis que, por sua vez, estabelecerão os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, definirão o prazo máximo de contratação, os salários, os direitos e os deveres dos contratados.

As leis ordinárias que se refiram às hipóteses de contratação temporária devem, ainda, estabelecer a proibição de prorrogação do contrato ou de recontração da mesma pessoa, ainda que para outra função, assim como, especificar critérios objetivos e impessoais de recrutamento, por meio de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação e observada a dotação orçamentária específica.

Ademais, por envolverem recursos públicos, os valores despendidos com as admissões sob enfoque não estão isentos da prestação de contas a este Tribunal, devendo ser computados no índice de pessoal do Ente.

Assim, compete ao Gestor respeitar o limite máximo de gastos dispostos especificamente nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que, no âmbito municipal, está fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo.

No presente caso, os Denunciantes questionaram as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Umburanas, como também a concessão de gratificações a servidores sem respaldo legal, alegando que representam meios para obter apoio político em favor do atual Prefeito e, por conseguinte, angariar votos para as próximas eleições.

Em análise preliminar, os dados e as informações apresentadas na Representação demonstram relevância, diante da possibilidade de a Prefeitura de Umburanas estar, efetivamente, realizando contratações temporárias e implementando gratificações aos seus servidores em desacordo as legislações pertinentes, ocasionando, inclusive, um indevido aumento de despesa com pessoal.

Outrossim, por ser ano eleitoral, o Chefe do Poder Executivo deve ainda observar a limitação estabelecida pelo art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997, que inclui, entre as vedações aos agentes públicos, a readaptação de vantagens a servidores no prazo de três meses anteriores à eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Destarte, cumpre, no tópico seguinte, avaliar se os documentos dos autos demonstram que o Gestor da Prefeitura de Umburanas tenha agido de maneira contrária à legislação de regência e, em consequência, se há elementos que caracterizem a necessidade da tutela de urgência para sustar as contratações e os pagamentos das gratificações.

**2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar**

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O **Poder Geral de Cautela**, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que "*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*", a saber:

"Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada."

*Na visão deste Relator, não se encontram presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, como adiante detalhado.*

Efetivamente, não há elementos suficientes nos autos para a plena constatação das alegadas irregularidades dos procedimentos de contratação dos servidores temporários, especialmente se foram ou não atendidos os requisitos do art. 37, inciso IX, da CF/88, conforme entendimento sedimentado no mencionado Tema de Repercussão Geral n.º 612, do STF, a saber:

- a) existir previsão legal dos casos;
- b) a contratação for realizada por tempo determinado;
- c) tiver como função atender a necessidade temporária; e
- d) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

Alegaram os Vereadores que o Município de Umburanas vem, de forma reiterada, ultrapassando o limite de gastos com pessoal, em desacordo

com a Lei de Responsabilidade Fiscal, abrindo créditos suplementares, por meio de publicações de Decretos, visando a complementação do pagamento de pessoal.

Considerando que a concessão de gratificações deve estar respaldada em lei local, a análise da apontada irregularidade requer um aprofundamento sobre a matéria, ou seja, uma interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que não se revela possível nesse momento processual.

Além disso, com relação à restrição estabelecida pela Lei Eleitoral, deve-se ressaltar que as gratificações decorrentes de Lei não estão vedadas, conforme já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em sede de decisão de Recurso Eleitoral:

Ausência de irregularidade na concessão de Gratificação por Formação e Adicional Noturno, porquanto se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica. A concessão de tais benefícios é materializada por ato administrativo vinculado ao servidor que comprovar o direito à sua percepção. Por conseguinte, não restou configurada a prática de readaptação de vantagem, vedada pelo artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97

Ou seja, são necessárias justificativas para a concessão das gratificações em período próximo às eleições, além da existência de previsão orçamentária. Inexistindo lei específica, prevendo as progressões de modo automático, restaria configurada a vedação da Lei Federal n.º 9.504/1997, visto que sua concessão passaria a depender da discricionariedade do gestor, matéria que deve repercutir no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em suma, as mencionadas irregularidades, caso confirmadas no decorrer da instrução processual, podem comprometer a lisura das contratações e a regularidade da implementação de gratificações. No entanto, não houve anexação de documentos para comprovar a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nos termos do art. 201, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCM n.º 1.392/2019), não há, ao menos neste primeiro momento de análise do processo, a demonstração do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, caso não deferida a medida liminar requerida.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

No caso, não há documentos comprovando o risco de danos iminentes e irreparáveis ao erário do Município de Umburanas, tendo em vista que, caso constatadas as irregularidades - ou mesmo o dano ao erário - estes poderão ser objeto de tutela por esta Corte de Contas quando do julgamento de mérito da presente Representação.

### III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e considerando-se:

a) que, em sede de cognição não exauriente, os elementos dos autos não indicam a ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme detalhado acima;

b) a *presunção de legitimidade dos atos administrativos e da inexistência de indícios de dolo por parte do Gestor*;

c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa do Gestor;

e) tudo o mais que consta dos autos.

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 15483e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se o Representado, Sr. **ROBERTO BRUNO DA SILVA**, Prefeito de **Umburanas**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de julgamento à revelia.

Salvador - BA, 8 de agosto de 2024.

### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 06442e24 - PM DE ITIÚBA**

**Denunciante:** Srª Cecília Petrina de Carvalho.

**Denunciado:** Sr. José Francisco dos Santos Filho - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades no Credenciamento nº 005/2021.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para determinar que a Prefeitura Municipal de Itiúba se abstenha de realizar novas contratações de pessoas físicas amparadas no Credenciamento nº 005/2021 e adote providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para regularizar a situação das vagas preenchidas de forma irregular por pessoas físicas, até ulterior deliberação.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** do **Sr. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Prefeito Municipal de ITIÚBA**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a Denúncia e-TCM nº **06442e24** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 08 de agosto de 2024.

**A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.**

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

**Processo e-TCM nº 04973e24**

**Prefeitura Municipal de Porto Seguro**

Despacho: “Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 16140e24, pela Sra. Cláudia Silva Santos Oliveira, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.”

Publique-se.

Salvador, 08 de agosto de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 665/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

| NOTIFICADO                                                                                        | ENTIDADE                                                                 | PROCESSO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|----------|
| AGAMENON OLIVEIRA COELHO                                                                          | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS                                           | 15165e24 |
| ORLANDO AMORIM SANTOS                                                                             | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO                                       | 15950e24 |
| MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA (PREFEITO) E TIAGO PEDREIRA MENDONÇA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) | PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA                            | 13970e24 |
| ANTÔNIO OLIVEIRA SAMPAIO                                                                          | PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAJUBA                                          | 15979e24 |
| ADALBERTO ALVES PINTO                                                                             | PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO                                    | 15419e24 |
| JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA                                                                     | PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA                                     | 15694e24 |
| ARISMÁRIO BARBOSA JUNIOR                                                                          | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ                                         | 14310e24 |
| FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA                                                                         | PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA                                           | 13829e24 |
| JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO                                                                     | CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA BACIA DO JACUIPE -CDSJACUIPE | 16377e24 |
| FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA DA COSTA                                                                 | GESTÃO EM SAÚDE JUAZEIRO-SAUDE                                           | 14875e24 |

#### GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

| NOTIFICADO                                                      | ENTIDADE                                                     | PROCESSO |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------|
| ORLANDO AMORIM SANTOS                                           | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO                           | 15548e24 |
| GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA                                      | PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA                            | 18090e22 |
| ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS                                     | PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA                              | 15463e24 |
| ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS                                     | PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA                              | 15409e24 |
| MARIANE ISABEL MOREIRA FAGUNDES E ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE SENA | PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO DO TABOCAL                    | 15882e24 |
| WILSON PAES CARDOSO                                             | CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE - CIDCD | 16235e24 |

Salvador, 08 de agosto de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 666/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jilson Cardoso de Macêdo, responsável pela Prefeitura Municipal de Canudos, no exercício financeiro de 2021 a 2023, para juntar aos autos do Processo e-TCM nº 22697e23, os processos administrativos das Inexigibilidades nºs 004/2023, 013/2021,011/2011 e 006/2023, e querendo, apresentar defesa no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de agosto de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 667/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "Resposta à Notificação", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### Prestação de Contas de Câmaras

| PROC Nº  | GESTOR                          | ENTIDADE       | EXERCÍCIO | RELATOR                        |
|----------|---------------------------------|----------------|-----------|--------------------------------|
| 07932e24 | AILTON MOREIRA SILVA            | BARRA DO CHOÇA | 2023      | Nelson Pellegrino              |
| 08071e24 | ANDRÉ GESSE MORAIS              | IBOTIRAMA      | 2023      | Nelson Pellegrino              |
| 08336e24 | ANTÔNIO ALVES PIRES             | UIBAÍ          | 2023      | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 08233e24 | ARLEQUE SANDRA DA SILVA TITTONI | PIRAÍ DO NORTE | 2023      | Aline Fernanda Almeida Peixoto |

|          |                                                                                      |                      |      |                                 |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------|---------------------------------|
| 08019e24 | CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE JESUS; JOÃO RIOS DE OLIVEIRA E JOSÉ JEAN FREITAS VITÓRIA | CORAÇÃO DE MARIA     | 2023 | Aline Fernanda Almeida Peixoto  |
| 08118e24 | CLODOALDO MOREIRA DIAS                                                               | JACOBINA             | 2023 | Nelson Pellegrino               |
| 08330e24 | ERASMO FERNANDES DOS SANTOS                                                          | TREMEDAL             | 2023 | Mário Negrom onte               |
| 08351e24 | HERMÍNIO OLIVEIRA NETO                                                               | VITÓRIA DA CONQUISTA | 2023 | Paulo Rangel                    |
| 07988e24 | ILVANDE AMORIM DE SOUSA                                                              | CARAÍBAS             | 2023 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 07986e24 | JEFFERSON FERREIRA DA SILVA                                                          | CAPIM GROSSO         | 2023 | Mário Negrom onte               |
| 08105e24 | JOÃO DE DEUS DA SILVA FILHO                                                          | ITAPETINGA           | 2023 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 09141e24 | JOSÉ ERASMO ÁVILA MARTINS                                                            | ITABUNA              | 2023 | Plínio Carneiro Filho           |
| 07970e24 | JOSÉ NILTON SANTANA BORGES                                                           | CAMAMU               | 2023 | Paulo Rangel                    |
| 08086e24 | KUELBERTE KUARKUER                                                                   | IRECÊ                | 2023 | Paulo Rangel                    |
| 07967e24 | LUCAS MUNIZ BARBOSA                                                                  | CAMACÃ               | 2023 | Mário Negrom onte               |
| 08056e24 | LUIZ EDUARDO COSTA SANTOS                                                            | GUARATINGA           | 2023 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 08126e24 | NERES COSTA DOS SANTOS                                                               | JITAÚNA              | 2023 | Mário Negrom onte               |
| 08138e24 | PEDRO D ANGELO DE SOUZA                                                              | LAJEDO DO TABOCAL    | 2023 | Plínio Carneiro Filho           |
| 07981e24 | SIMPLICIO MARIA SANTOS LOPES                                                         | CÂNDIDO SALES        | 2023 | Mário Negrom onte               |
| 08278e24 | WANDERSON BRAGA DE OLIVEIRA                                                          | SANTA INÊS           | 2023 | Plínio Carneiro Filho           |

Salvador, 08 de agosto de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente**EDITAL Nº 668/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luis Cláudio Miranda Pires, Prefeito Municipal de Ruy Barbosa, assim como a Empresa Joelisson Neves de Oliveira - ME, sediada na Rua Borges de Barros, 39A, Centro, Ipiaú-BA, representada por seu proprietário, Sr. Joelisson Neves de Oliveira, para no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentarem defesa quanto aos apontamentos feito nos autos do Processo e-TCM nº 14204e24.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de agosto de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente**EDITAL Nº 669/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eriksson Santos Silva, Prefeito do Município de Ribeira do Pombal, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente à relatoria documentação comprobatória concernente as providências adotadas para saneamento dos fatos narrados nos autos do Processo e-TCM nº 30967e23.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de agosto de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente**EDITAL Nº 670/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Bruno da Silva, Prefeito do Município de Umburanas, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente a sua defesa, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 15483e24, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de agosto de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente**EDITAL Nº 671/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Vitor Martins Laranjeira, Prefeito do Município de Riacho de Santana, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do Processo e-TCM nº 16555e24, apresentando as razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de agosto de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 672/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Francisco dos Santos Filho, Prefeito Municipal de Itiúba, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do Processo e-TCM nº 06442e24, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de agosto de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## **CÂMARAS**

### **1ª CÂMARA**

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 14/08/2024 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 14h30min às 17h00**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**  
**<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>**  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM**  
**([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

#### **Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº14655e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS. **Gestor/Responsável:** Sr. Genival Deolino Souza (Prefeito).

**Processo nº09264e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO. **Denunciado:** Sr. João Gualberto Vasconcelos. **Denunciante:** Knc Medicina Diagnóstica Ltda - Representante Antônio Nery Portas - Diretor. **Procurador:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº16035.

**Processo nº08351e21** - Contas do Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Norte de CATU, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Geranilson Dantas Requião.

**Processo nº07293e23** - Contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliana Campos da Silva.

**Processo nº07295e23** - Contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jorge Maecio Pires Almeida.

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**  
**Processo nº15606e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciados:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito), Sra. Elisângela Pires dos Santos (Ex-secretária de Saúde) e Sra. Quitéria Carneiro Araújo (Ex-prefeita). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº14620.

**Processo nº07376e24** - Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de CAMAÇARI, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Alfredo Braga de Castro e Sr. Hélder Almeida de Souza.

**Processo nº07304e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de CURAÇA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilson dos Santos Cunha.

**Processo nº07283e24** - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Jacuípe de PINTADAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Sivaldo Rios de Carvalho.

**Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**  
**Processo nº01469e24** - Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de MARCIONÍLIO SOUZA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Florentino Braga Neto.

**Processo nº07395e24** - Contas da Fundação de Saúde e Assistência Social de RIACHÃO DO JACUIPE, exercício de 2023. **Gestoras/Responsáveis:** Sra. Heloísa Conceição dos Santos Guimarães e Sra. Simone de Coni Moura Arouca.

**Processo nº07410e24** - Contas da Empresa Salvador Turismo do SALVADOR, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Isaac Chaves Edington.

#### **Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL**

**Processo nº22003e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LUCIENE BATISTA DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento.

**Processo nº13009e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA CÉLIA PIRES SANTANA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira.

**Processo nº18923e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSÉ DOMÍCIO LEAL FILHO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº15581e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JAYDE MAIA BRAGA. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de FILADÉLFIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Jeolanda da Costa Mota Teixeira.

**Processo nº10025e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor EDSON LOPES DIAS. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de FILADÉLFIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Jeolanda da Costa Mota Teixeira.

**Processo nº20349e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora DAMIANA SILVA AMORIM. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

**Processo nº22935e22** - Aposentadoria Voluntária do Servidor JOSÉ RAIMUNDO FONTES QUEIROZ. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira.

**Processo nº00037e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa.

**Processo nº03517e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA NEUSA NUNES ARAÚJO DANTAS. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa.

**Processo nº09863e22** - Pensão de VANUZA DA SILVA, GILSON DE SOUSA SANTOS JÚNIOR e TAINÁ CRUZ DE ALMEIDA SANTOS. Dependentes do ex-segurado GILSON SOUSA SANTOS. **Entidade:** Fundo de Previdência Municipal de BONITO. **Gestor/Responsável:** Sr. Raimundo Teles Alves.

**Processo nº09751e20** - Ato de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SANTA

CRUZ CABRÁLIA, no exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnelo Silva Santos Júnior.

**Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº10759e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA PAIXÃO FERNANDES CARVALHO. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães.

**Processo nº09589e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA PEREIRA VIEIRA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira.

**Processo nº03711e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora EUGENIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa.

**Processo nº01433e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ARTUR ROBERTO CHAVES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº03807e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora FLORACI DOS SANTOS TEIXEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº06177e23** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA EMÍDIA BRITO SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº13799e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora OCRIDALINA ALVES LUIZ DE ABREU. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº24101e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SUELY MARIA MARTIRES DE JESUS BARBOSA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº24105e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LOURDES CRISTINA SOARES BARBOSA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº24515e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora KILZA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº47587-12** - Comprovação de adiantamento da Servidora Mirian Bittencourt Paes. **Entidade:** Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Luis Carlos Souza Amaral e Sr. Eduardo Fernandes Lopes.

**Processo nº09739e20** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA, no exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnelo Silva Santos Júnior.

## 2ª CÂMARA

### **2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 14/08/2024 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

**Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº15689e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ADUSTINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos (Prefeito).

**Processo nº11209e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciado:** Sr. João

Pedro Labriola Cardozo. **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves - OAB/BA nº16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº15776.

**Processo nº07355e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de MACAÚBAS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Acimaria Cláudia Pereira dos Santos e Sr. Delcione Oliveira Figueiredo.

**Processo nº07336e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de REMANSO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Santos de Almeida.

**Relator - Conselheiro MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº10828e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO. **Denunciados:** Sr. Manoel Afonso de Araújo (Prefeito) e Sra. Rosilene Carvalho da Silva Almeida (Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer). **Denunciante:** IRCE27 - Barreiras.

**Processo nº07123e23** - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico de BOM JESUS DA LAPA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Cássio Guimarães Cursino.

**Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº16295e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CAETANOS. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Paulo Alves dos Reis (Prefeito), Sra. Rosene Souza Brito (Secretária Municipal de Educação) e o Escritório Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia.

**Processo nº11745e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de UBAITABA. **Denunciado:** Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Ra Kakau.

**Processo nº13613e21** - Representação referente à Prefeitura Municipal de CACHOEIRA. **Denunciada:** Sra. Eliana Gonzaga de Jesus. **Denunciante:** Sr. Mamede Dayube Neto.

**Processo nº08045e23** - Contas de Gestão em Saúde de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Ramona Cerqueira Pereira.

**Processo nº07756e22** - Contas da Câmara Municipal do SALVADOR, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior.

**Relator - Auditor ALEX ALELUIA**

**Processo nº04780e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora RITA DE CÁSSIA RIOS DE OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência Social de CAPELA DO ALTO ALEGRE. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudinei Xavier Novato.

**Processo nº00230e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ENEZIA JESUS DE SOUZA. **Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência Social de CAPELA DO ALTO ALEGRE. **Gestor/Responsável:** Sr. Márcio Welinton Oliveira do Nascimento.

**Processo nº00748e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VALDEMIRTES SMERA BARBOSA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº11996e21** - Aposentadoria por Invalidez da Servidora PATRÍCIA ROCHA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IPECAETÁ. **Gestor/Responsável:** Sr. Adailson Purificação de Santana.

**Processo nº10750e21** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor JOSÉ DE SÁ LEAL. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

**Processo nº15065e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JACIARA DE SANTANA. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº00978e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA RITA HORA FIÚZA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº13448e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA ALVANDY MARTINS DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº13508e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA APARECIDA RAMOS LIMA

SOARES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº13608e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSÉ AUGUSTO FERREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº15030e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JUSSARA MARIA LIMA CARNAÚBA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº15930e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

#### **Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº19112e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA LEIDE FIGUEREDO OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº13802e22** - Aposentadoria Voluntária do Servidor MARILUCIA DE ALMEIDA HONÓRIO CECÍLIO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº02892e21** - Aposentadoria Compulsória do Servidor ANÉZIO JOSÉ DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº05812e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº22684e23** - Pensão de AUBERICE SANTOS DE LIMA. Dependente do ex-segurado ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº22734e23** - Pensão de NADJA MARIA CAMPOS CARVALHO E VIEIRA. Dependente do ex-segurado NANTES BELAS VIEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº22942e23** - Pensão de FRANCISCO GABRIEL SILVA SERRA. Dependente do ex-segurado FRANCISCO MOREIRA SERRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

## **PAUTA DAS SESSÕES**

### **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 13/08/2024(terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:** <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

#### **Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 19586e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciados:** Sr. Derisvaldo José dos Santos (Prefeito Municipal), Sr. João Batista Santos Andrade (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Sra. Maria Célia Santos Andrade (Coordenadora do Departamento de Compras e Almoxarifado). **Denunciantes:** Sra. Edriane Santana dos Santos, Sr. Benedito Oliveira, Sr. Domingos Pinto dos Santos, Sr. Antônio Chaves, Sra. Ana Josefina Melo de Carvalho, Sr. Carlos Henrique Dantas de Oliveira, Sr. Manoel José Souza Gama e Sr. Genilson de Jesus Varjão. **Procuradores:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30.276, Sr. Ramon William Mendes Brandão - OAB/BA nº 42.056, Sra. Jacqueline Carneiro Simões Guimarães - OAB/BA nº 59.439 e Sra. Michelly de Castro Varjão - OAB/BA nº 29.819.

**Processo nº 10415e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUE. **Denunciado:** Sr. Jesulino de Souza

Porto. **Procuradores:** Sr. Wagner Leandro Assunção Toledo - OAB/BA nº 23.041 e OAB/SP nº 242.008, Sr. Celso Ricardo Assunção Toledo - OAB/SP nº 294.018, Sra. Silvia Andréia Evangelista Assunção Toledo - OAB/BA nº 43.276, Sr. Igor Evangelista - OAB/SP nº 273.558 e OAB/BA nº 30.779, Sr. Anderson Poderoso Bantim - OAB/BA nº 30.546, Sra. Carolina Ramos de Aguiar Silva - OAB/BA nº 39.358, Sra. Indira Vanessa Silva Teles de Carvalho - OAB/BA nº 53.833, Sra. Karina Adriele Castro Gomes - OAB/BA nº 52.890 e Sra. Manuela Menezes Mascarenhas - OAB/BA nº 27.448.

**Processo nº 10539e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Laercio Muniz de Azevedo Júnior.

**Processo nº 08003e23** - Contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jairo de Freitas Baptista.

#### **Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 15492e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira. **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Procuradores:** Sr. Hélio Diogenes Cambuí Alves - OAB/DF nº 25355 e OAB/BA nº 27583 e Sr. Rodrigo Luiz Caires Araújo - OAB/BA nº 45509.

**Processo nº 10996e21** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS. **Gestor/Auditado:** Sr. Edinal Alves da Costa (Prefeito à época).

**Processo nº 07607e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Renan Araújo Barros.

**Processo nº 13182e21** - Recurso Ordinário referente ao processo nº 18822e19, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IPIAÚ à Fundação Antônio Carlos Magalhães, exercício de 2018. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Dirigente/Entidade:** Sr. George Lourenço Costa da Silva.

**Processo nº 14532e24** - Pedido de Revisão relativo ao processo nº 13877e17, referente às contas da Câmara Municipal de ITACARÉ, exercício de 2016. **Interessado:** Sr. Edson Arante Santos Mendes. **Relator Original:** Cons. RONALDO SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

#### **Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº 07924e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA. **Denunciados:** Sr. Alessandro Menezes de Freitas e Sr. José Luiz Mendes Brito.

**Processo nº 13255e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GONGOI. **Denunciado:** Sr. Altamirando de Jesus Santos.

**Processo nº 41516-16** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO. **Denunciados:** Sr. Valdomiro Guimarães Brito (ex-Prefeito), Sr. Márcio Ziulkoski e Sr. Sílvio Cadamortori Neto (Advogados).

**Processo nº 07872e23** - Contas da Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Adriano da Silva.

#### **Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 15553e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE. **Denunciados:** Sr. Pedro Lima Neto (Prefeito 2016), Sr. Gilvan Rios da Silva (Prefeito) e Sra. Darlene Nascimento Matos (Secretária Municipal de Educação). **Denunciante:** Sra. Dioneia Santos Fernandes. **Procurador:** Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº 17903.

**Processo nº 22269e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de DARIO MEIRA. **Denunciados:** Sr. Willian Almeida Sena (Prefeito), Sra. Cristiane Silva Costa (Secretária de Administração e Finanças), Sr. Paulo Roberto Silva Sampaio (Chefe do Setor de Compras), Sr. Bruno Lima Marques (Presidente da Comissão de Licitação) e Sr. Walter José Novaes Santos (Procurador Geral do Município). **Procurador:** Sr. Marcos Antônio Farias Pinto nº OAB/BA nº 14421.

**Processo nº 01760e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PIRITIBA à ISADE - Instituto Social de Apoio ao Desenvolvimento e Emprego, exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Alberto Silva Santos (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Heliana Maria da Silva (Presidente/Diretora da Entidade).

**Processo nº 12167e21** - Recurso Ordinário referente ao processo nº 20139e19, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITAMARAJU à Liga de Futebol de Itamaraju,

exercício de 2018. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Angênic. **Dirigente/Entidade:** Sr. Rogério Fialho Alves.

**Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 14558e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Alivaldo Martins dos Santos. **Denunciante:** Sr. Eujackson Lopes de Andrade.

**Processo nº 14469e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA. **Denunciado:** Sr. Alexsandro Menezes de Freitas.

**Processo nº 11633e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Denunciados:** Sr. Edemilton dos Santos Rios e Sr. Lourivaldo Souza Filho.

**Processo nº 13925e19** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CAIRU à ISADE - Instituto Social de Apoio ao Desenvolvimento e Emprego, exercício de 2009. **Gestor/Responsável:** Sr. Hidécio Antônio Meireles Filho (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Heliana Maria da Silva (representante Legal da Entidade).

**Processo nº 02620e23** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05754e22, relativa à Prefeitura Municipal de IAÇU. **Interessado:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira (Prefeito). **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620.

**Processo nº 07859e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de MIRANGABA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Dirceu Mendes Ribeiro.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 00070-22** - Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município - IPREV de MARCIONÍLIO SOUZA, exercício de 2008. **Gestor/Responsável:** Sr. Amfilópio Vasconcelos Simões Pinho - Presidente.

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 15/08/2024 (quinta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS**

**SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>**

**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES**

**CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 13615e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CORRENTINA. **Denunciado:** Sr. Nilson José Rodrigues.

**Processo nº 12582e18** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA ao IEL - Instituto Euvaldo Lodi Núcleo, exercício de 2014. **Gestor/Responsável:** Sr. Eures Ribeiro Pereira. **Dirigentes/Entidade:** Sr. Antônio Ricardo Alvarez Alban e Sr. Evandro Minuce Mazo.

**Processo nº 07883e23** - Contas da Prefeitura Municipal de PARAMIRIM, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Martins Brito.

**Processo nº 07905e23** - Contas da Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jorge Porto Cheles.

**Processo nº 21986e22** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 20120e19, relativa à Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO SÁ. **Interessado:** Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral. **Relator Original:** Cons. MÁRIO NEGROMONTE. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº 03020-12** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA. **Denunciado:** Sr. Wilson Ribeiro Pedreira.

**Processo nº 02076e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Denunciado:** Sr. Adriano Silva Lima.

**Processo nº 07746e23** - Contas da Prefeitura Municipal de GONGOI, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Mendonça Pinheiro.

**Processo nº 07941e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA INÊS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Hermeson Novaes Eloi.

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 15337e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJE. **Denunciados:** Sr. Kledson Duarte Mota (Prefeito)

e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Terceiros Interessados:** Ordem dos Advogados do Brasil, representantes: Sr. Edgar da Costa Freitas Neto - OAB nº 26466, Sra. Evelyn Almeida Ribeiro Pina - OAB nº 22476 e Sr. Marcelo Bloizi Iglesias - OAB nº 42091. **Procuradores:** Sra. Angélica Guimarães OAB nº 12102, Sr. Antônio Teixeira Filho - OAB nº 14589, Sra. Luciana Bueno - OAB nº 24647 e Sr. Leandro Oliveira - OAB nº 21879.

**Processo nº 12145e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Terceiros Interessados:** Sr. Eduardo Vaz Porto - OAB/BA nº 18501, Sra. Angélica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102 e Sr. João Deodato Muniz de Oliveira - OAB/BA nº 7034 e Sra. Luciana Fonseca Hart Balazeiro - OAB/BA nº 13321.

**Processo nº 07952e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO DESIDÉRIO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Carlos de Carvalho.

**Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 03451-12** - Denúncia referente à Empresa Salvador Turismo - SALTUR de SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Cláudio Melo de Oliveira. **Denunciante:** Sr. Alcino da Anunciação.

**Processo nº 01062e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BURITIRAMA. **Denunciado:** Sr. Judisnei Alves de Souza.

**Processo nº 11707e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA. **Denunciados:** Sr. Adão Alves de Carvalho Filho e Sr. Ivan Tiburtino de Oliveira.

**Processo nº 10933e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJEDÃO. **Denunciados:** Sr. Humberto Carvalho Cortes (Prefeito) e Sra. Valesca Leles dos Santos Fonseca (Servidora/Secretária Municipal de Assistência Social). **Procurador:** Helder Lessa Freire - OAB/BA nº 18434.

**Processo nº 11253e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PONTO NOVO. **Denunciados:** Sr. Adelson Carneiro Maia e Sr. Tiago Miranda Venâncio Maia.

**Processo nº 14911e23** - Recurso Ordinário referente à Tomada de Contas Especial nº 10979e22, relativo à Prefeitura Municipal de SOBRADINHO. **Interessados:** Sr. Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan e Sr. Régis Cleivys Sampaio Bento.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 00070-10** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CURAÇÁ. **Denunciado:** Sr. Aritóteles de Oliveira Loureiro. **Denunciante:** Sr. Salvador Lopes Gonsalves.

**Processo nº 11236e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciado:** Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima. **Denunciante:** Sr. André Valois Coutinho Costa.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 55881-11** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA. **Denunciado:** Sr. Agnaldo Oliveira Lopes. **Denunciante:** Sr. Reinijasson Dias dos Santos. **Procurador:** Sr. Raul Carvalho - OAB/BA nº 2557.

**Processo nº 11274-11** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SAUBARA. **Denunciado:** Sr. Antônio Raimundo de Araújo - Gestor Municipal. **Denunciante:** Sr. Antônio Santos Souza. **Procurador:** Sr. Dermeval dos Reis Padilha - OAB/BA nº 1936.

**Processo nº 31079-09** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO. **Denunciado:** Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar.

**Processo nº 07664e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de CAÉM, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Arnaldo de Oliveira Filho.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

| PROCESSO | ATO      | NOME                           | QUINQ. REFERENCIA | DURAÇÃO | INÍCIO     |
|----------|----------|--------------------------------|-------------------|---------|------------|
| 15673e24 | 519/2024 | Carlos Antônio Andrade e Silva | 2017/2023         | 12 dias | 05.08.2024 |
| 13305e24 | 522/2024 | Marcos Antônio da Silva        | 2009/2014         | 30 dias | 08.07.2024 |

A T O Nº 524/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXVIII do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91, e de conformidade com o disposto no item XVI, do art. 41 do Regimento Interno deste TCM (Resolução Nº 1.392/2019) e tendo em vista o constante no processo TCM nº 16261e24,

RESOLVE:

conceder mais 1,0% (um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores abaixo relacionados, por haverem completado mais 01 (um) ano de serviço público no mês de abril de 2024.

| MATRÍCULA | NOME DO SERVIDOR                            | TOTAL |
|-----------|---------------------------------------------|-------|
| 217471    | ADELMO GOMES GUIMARÃES                      | 17    |
| 203961    | AUGUSTO FREIRE BASTOS                       | 38    |
| 217456    | CARLOS LUIZ OLIVEIRA                        | 34    |
| 217518    | CAROLINE MARTINS EVANGELISTA NUNES          | 14    |
| 217512    | EDNO PEREIRA FILHO                          | 30    |
| 217508    | LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA JÚNIOR         | 17    |
| 217523    | MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA                  | 14    |
| 148402    | MARIA EMILIA ROCHA MACHADO DA SILVA BEZERRA | 41    |
| 217628    | MARIA FERNANDA BORBA DE ARAÚJO LIMA         | 8     |
| 217084    | MARIA HELENA CONCEIÇÃO RODRIGUES MATTÁ      | 30    |
| 217517    | NAYARA LEITE SILVA PIRES                    | 14    |
| 237741    | SILVIA REGINA FORTI MENDONÇA                | 31    |

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

A T O Nº 525/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXVIII do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91, e de conformidade com o disposto no item XVI, do art. 41 do Regimento Interno deste TCM (Resolução Nº 1.392/2019) e tendo em vista o constante no processo TCM nº 16261e24,

RESOLVE:

conceder mais 1,0% (um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores abaixo relacionados, por haverem completado mais 01 (um) ano de serviço público no mês de maio de 2024.

| MATRÍCULA | NOME DO SERVIDOR                       | TOTAL |
|-----------|----------------------------------------|-------|
| 217437    | CÉSAR OLEGÁRIO VELLOSO PESSOA          | 29    |
| 217700    | DANIEL DE JESUS SILVA                  | 15    |
| 217610    | DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA KHOURY     | 11    |
| 217629    | GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR    | 8     |
| 217655    | HÉLIO JOSÉ D ALMEIDA BORGES NETO       | 7     |
| 217797    | JORGE AUGUSTO BLANCO DE SOUZA          | 18    |
| 217401    | LOURIVAL MAGALHÃES NASCIMENTO NETO     | 27    |
| 180166    | MARIA DAS GRACAS A. FALCÃO VASCONCELOS | 38    |
| 195391    | RAIMUNDO JOSÉ CAMPOS ARAÚJO            | 40    |
| 217529    | SÉRGIO AUGUSTO SANTANA MONTENEGRO      | 14    |
| 217803    | TAIS CATARINE RODRIGUES ALVES SOUZA    | 9     |

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

A T O Nº 526/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXVIII

do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91, e de conformidade com o disposto no item XVI, do art. 41 do Regimento Interno deste TCM (Resolução Nº 1.392/2019) e tendo em vista o constante no processo TCM nº 16261e24,

RESOLVE:

conceder mais 1,0% (um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores abaixo relacionados, por haverem completado mais 01 (um) ano de serviço público no mês de junho de 2024.

| MATRÍCULA | NOME DO SERVIDOR                   | TOTAL |
|-----------|------------------------------------|-------|
| 217142    | ADRIANO DE SOUZA SANTANA           | 25    |
| 217169    | CARLOS RAIMUNDO MOYSES GARCIA ROSA | 28    |
| 217761    | CARMEN CRISTINA PEREIRA GAMA       | 12    |
| 217773    | CRISTIANO ALMEIDA ARAÚJO           | 9     |
| 217798    | EUNICE DE ASSIS FARIA CARVALHO     | 17    |
| 217480    | JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS     | 17    |

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

A T O Nº 527/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXVIII do art. 1º da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91, e de conformidade com o disposto no item XVI, do art. 41 do Regimento Interno deste TCM (Resolução Nº 1.392/2019) e tendo em vista o constante no processo TCM nº 16261e24,

RESOLVE:

conceder mais 1,0% (um por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, aos servidores abaixo relacionados, por haverem completado mais 01 (um) ano de serviço público no mês de julho de 2024.

| MATRÍCULA | NOME DO SERVIDOR                     | TOTAL |
|-----------|--------------------------------------|-------|
| 217126    | ADEMAR MOREIRA MAGALHÃES FILHO       | 28    |
| 217040    | ALESSANDRA PAOLA MOTA CARNEIRO       | 33    |
| 217406    | ANA AMELIA DIAS LIMA GRAMACHO        | 17    |
| 217403    | CRISTIANO NASCIMENTO PIMENTEL        | 17    |
| 217431    | HERLITO DE SOUZA MENEZES             | 38    |
| 217424    | HUMBERTO FREDERICO BORBA DA TRINDADE | 26    |
| 217802    | JAMILE SOUZA CALHEIROS DOS SANTOS    | 11    |
| 217539    | JANUÁRIA DE ARAÚJO RAMOS             | 16    |
| 196498    | JOÃO AUGUSTO DANTAS RIBEIRO          | 37    |
| 217476    | JOSÉ AFONSO DA SILVA SANTOS          | 35    |
| 148389    | KLEVERSON JORGE FERREIRA MENDES      | 41    |
| 217538    | LÚCIA MAGALLE OLIVEIRA FREIRE        | 26    |
| 217405    | LUCIANO LIMA ANDRADE                 | 17    |
| 217402    | MELLY PEDRA LORDELLO                 | 17    |
| 217676    | SAULO BAQUEIRO CEREJO                | 6     |
| 217459    | SÉRGIO LUIZ SANTANA LORDELO          | 31    |
| 217407    | TEOTÔNIO BARBOSA DE SANTANA          | 17    |

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DE CONTRATO Nº46/2024

PROCESSO Nº: 05094e24 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO - VSP Solution Ltda,

CNPJ nº 43.394.697/0001-35- OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato, o fornecimento de 80 (oitenta) computadores, com 2 (dois) monitores, com garantia de funcionamento on-site, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades do Tribunal. - VALOR TOTAL: O valor total deste contrato é de R\$ 666.400,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais). - VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de 36 meses, a contar de assinatura do contrato. - FISCAL DO CONTRATO: Raul César Monferdini Dourado Lima, matrícula nº 217.771, tendo a DTI como Unidade Gestora. - PROJETO ATIVIDADE: 01.032.462.5222. - ELEMENTO DESPESA: 4.4.90.52. - DATA DA ASSINATURA: 07/08/2024.

### INSPETORIAS REGIONAIS

**1ªIRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021/ 3118-1022

**2ªIRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417/ 3622-4234

**3ªIRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059/3631-3488

**4ªIRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ªIRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ªIRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524/ 3525-7751

**7ªIRCE - Caetité**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ªIRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9ªIRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066/ 3261-2105

**11ªIRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223/ 3641-3512

**12ªIRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**21ªIRCE - Juazeiro**  
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

**22ªIRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23ªIRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155/ 3621-0509

**25ªIRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26ªIRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27ªIRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220



### INSPETORIAS REGIONAIS

**1ªIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022

**2ªIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234

**3ªIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488

**4ªIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ªIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ªIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751

**7ªIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ªIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206

**9ªIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105

**11ªIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512

**12ªIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333

**21ªIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008

**22ªIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629

**23ªIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509

**25ªIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829

**26ªIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625

**27ªIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220



**1ªIRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021/ 3118-1022

**2ªIRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417/ 3622-4234

**3ªIRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059/3631-3488

**4ªIRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ªIRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ªIRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524/ 3525-7751

### INSPETORIAS REGIONAIS

**7ªIRCE - Caetité**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ªIRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9ªIRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066/ 3261-2105

**11ªIRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223/ 3641-3512

**12ªIRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**21ªIRCE - Juazeiro**  
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

**22ªIRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23ªIRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155/ 3621-0509

**25ªIRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26ªIRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27ªIRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220